

## PERFIL DOS EDUCANDOS EM PRIVAÇÃO OU RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO PARANÁ

Constituem sujeitos da EJA todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, construindo identidades sociais, étnico-raciais e cidadania, e buscam, por meio do diálogo e de suas diferenças, propostas políticas que incluam todos em suas especificidades.

Julião (2007) aponta que “o perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. É uma massa de jovens, do sexo masculino (96%), pobres (95%), não-brancos (afrodescendentes) e com pouca escolaridade. Acredita-se que 70% deles não chegaram a completar o Ensino Fundamental e 10% são analfabetos absolutos”. Esse perfil da população carcerária brasileira não difere do perfil dos alunos e alunas atendidos no Sistema Prisional do Estado do Paraná. Cerca de 60% têm entre 18 e 30 anos — idade economicamente ativa — e, em sua maioria, estavam desempregados ou envolvidos com tráfico de drogas quando foram presos, e viviam nos bolsões de miséria das cidades. Fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados dos seus direitos fundamentais de vida.

Como observa Onofre (2007), “ideologicamente, esses ‘pobres’ são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Por sua condição de presos, seu lugar na pirâmide social é reduzido à categoria de ‘marginais’, ‘bandidos’, duplamente excluídos, massacrados, odiados”.

O Parecer CNE/CEB Nº 4/2010 denuncia que as prisões são produto da cultura humana e representam as contradições e tensões que afetam a sociedade. Elas refletem, reproduzem ou subvertem estruturas sociais. Afirmar que “bandido não carece de proteção do Estado” é um discurso que está vinculado às culturas jurídica e religiosa sobre a punição e que funcionam como mecanismo de legitimação da visão equivocada da sociedade brasileira e, o que é pior, essa visão também atinge a oferta de educação nas prisões.

O direito à educação, que é garantido constitucionalmente, é visto e tratado como um benefício e até um privilégio. Os próprios profissionais que atuam em estabelecimentos penais acreditam que qualquer ação positiva para os presos significa premiar o comportamento criminoso. Em tal contexto, observa-se atitudes e ações contraditórias. De um lado, aqueles que defendem a *educação* como forma de emancipação e da promoção da pessoa privada de liberdade e, do outro lado, os que preferem lidar com um “tratamento penal” através da *segurança* que visa manter a ordem e a disciplina por meio de um controle totalitário e violento subjugando os presos, através de procedimentos nada educativos.

A Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania. A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito do interno ir e vir livremente, de acordo com a sua vontade, mas não implica, contudo, a suspensão dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde se insere a prática educacional.

Os estabelecimentos penais da atualidade são, hegemonicamente, mais punição do que recuperação do apenado. É um ambiente concebido para negar o exercício da

individualidade e da reflexão, para dificultar a prática educativa, minimizando o potencial da educação na recuperação das pessoas encarceradas.

As ações de educação em contexto de privação de liberdade, no Paraná, devem estar calcadas na legislação educacional vigente no estado e no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (Resolução CNE/CEB Nº 2, de 19 de maio de 2010, art. 2º).

## **REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

As ações de reintegração social podem ser definidas como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal.

Partindo-se desse entendimento, vê-se que um bom “tratamento penal” não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade: deve, antes disso, consistir em um processo de superação de uma história de conflitos, por meio da promoção dos seus direitos e da recomposição dos seus vínculos com a sociedade, visando criar condições para a sua autodeterminação responsável.

Na conformação atual das práticas gerenciais do DEPEN, considera-se que os projetos na área de Reintegração Social devem estar posicionados entre alguns eixos básicos:

**Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional** diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade.

**Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes** faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do [Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário](#).